



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL-RO

LEI Nº 2.736/PMC/2010

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art.1º Esta Lei institui e implanta o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Sistema de Ensino Público do Município de Cacoal.

Art.2º Aplica-se aos profissionais do Sistema Municipal de Ensino, além deste Estatuto, complementar e subsidiariamente, o Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal e PCCR (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração).

Parágrafo único - Aplica-se também aos profissionais do Magistério Municipal as Leis 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), 11.494 de 20/06/2007 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério) e 11.738/2008 (que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional).

Art. 3º Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - garantir a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental oferecidos pela rede municipal de educação;

II - proporcionar estímulos e incentivos à profissionalização do Magistério, constituído por Docentes e aqueles que desempenham atividades de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais;

III - estabelecer critérios de remuneração e de desenvolvimento funcional para os profissionais do Sistema Municipal de Ensino.



CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art.4º O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I – reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, e a mesma deve ser provida de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei Nº. 9.394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantindo em regime de cooperação entre os entes federados, com responsabilidade supletiva da União;

II – acesso à carreira por concurso público de provas ou de prova e títulos;

III – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do Magistério com salário-base nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Nº. 11.738/2008;

IV – reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do Magistério público e desenvolvimento de ações que visem a equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente que parte da jornada deve ser destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vem sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino;

VIII – incentivo à dedicação exclusiva ao Sistema Municipal de Ensino;

IX – incentivo à integração do Sistema Municipal de Ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X – apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI – promoção da participação dos profissionais do Magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII – estabelecimentos de critérios objetivos para movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII – regulamentação entre as esferas de administração, quando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Ficam instituídos, na forma do presente Estatuto, o Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação e o Plano de cargos, carreira e remuneração aplicáveis aos Profissionais da Educação Pública do Município de Cacoal.

Parágrafo único. O Grupo Ocupacional de Profissionais e o Plano de Cargos, de que trata o presente Estatuto, têm por objetivo precípuo a valorização dos profissionais da Educação Pública Municipal, através do incentivo à formação, à capacitação, à atualização e à especialização, visando à melhoria do desempenho de suas funções.

Art. 6º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO: é o conjunto de instituições públicas e privadas que realizam atividades de educação pública sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

III - SERVIDOR PÚBLICO - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

IV - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;

V - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;

VI - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos por servidores de carreira ou não;

VII - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público;

VIII - FUNÇÃO GRATIFICADA - é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, aos quais não corresponda cargo em comissão, atribuída aos servidores estáveis da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e Fundacionais;



IX - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

X - QUADRO LOTACIONAL - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XI - LOTAÇÃO - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional;

XII - TABELA DE VENCIMENTOS - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em classes e referências;

XIII – NÍVEL: é a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos profissionais da educação;

XIV – CLASSE: agrupamento de cargos do mesmo vencimento e responsabilidade, para os quais são exigidos os mesmos requisitos gerais de instruções para o provimento;

XV – REFERÊNCIA: é a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo, composta por 18 (dezoito) posições com valores de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários.

XVI - PROGRESSÃO HORIZONTAL - é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra, imediatamente subsequente, dentro da faixa de vencimentos do nível e classe a que pertence, por tempo de serviço e avaliação de desempenho;

XVII - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO: por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham a atividade de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação, inspeção e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

XVIII - PROFESSOR: é o titular do cargo da carreira dos profissionais da Educação Municipal, com funções do Magistério;

XIX - PROFISSIONAIS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ESCOLAR: compreende as categorias funcionais de: nutricionista, fonoaudiólogo, biblioteconomista, odontólogo, enfermeiro, médico pediatra, terapeuta ocupacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissões regulamentadas por lei;



XX - APOIO PEDAGÓGICO: compreende as categorias funcionais de: supervisor escolar, orientador escolar, inspetor escolar e psicólogo educacional;

XXI – APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL: compreende as categorias funcionais de: técnico de segurança de trabalho, técnico em alimentação escolar, técnico em biblioteconomia, técnico em infraestrutura escolar, técnico em multimeios didáticos, técnico em orientação comunitária e técnico em secretaria escolar;

XXII – AGENTE DE GESTÃO ESCOLAR: compreende a categoria funcional de agente administrativo, agente de biblioteca;

XXIII – AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR: compreende as categorias funcionais de: motoristas de viaturas leves e pesadas e monitores de transporte escolar;

XXIV – AGENTE DE SERVIÇO ESCOLAR: compreende as categorias funcionais de: merendeira, zeladora, servente, braçal e auxiliar operacional de serviços gerais;

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, na forma da Lei.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art.7º O Grupo Ocupacional de Profissionais do Magistério Público Municipal de Cacoal é constituído por 02 (duas) partes:

- I - Parte Permanente, com as respectivas classes de cargos;
- II - Parte Suplementar, com as respectivas classes de cargos.

Art.8º As classes de cargos que compõem a Parte Permanente do Grupo Ocupacional de Profissionais do Magistério Público Municipal são as constantes do Anexo I desta lei.

Art.9º A Parte Permanente do Grupo Ocupacional de Profissionais do Magistério Público Municipal é formada por cargos que serão preenchidos, na medida das necessidades do Município e aprovados em concurso público.

Art.10. A Parte Suplementar do Grupo Ocupacional de Profissionais do Magistério Público Municipal é formada:



I - pelo cargo de professor leigo que hoje já existe, não podendo haver sobre qualquer pretexto, mais contratações para este cargo, sendo que, à medida que forem vagando, serão extintos;

II – pelo cargo de professor emergencial nos termos da lei vigente.

§ 1º. O cargo de professor leigo possuirá tabela própria conforme Anexo III, sendo garantido aos mesmos os direitos previstos nesta lei, inclusive o devido reenquadramento por tempo de serviço.

§ 2º. O cargo de professor emergencial ocupará a referência inicial do cargo de professor nível I ou nível II dependendo da aprovação em teste seletivo.

Art. 11. A contratação do cargo de professor emergencial deverá cumprir as exigências do Inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, sendo:

I - Lei autorizativa;

II - Realização de teste seletivo.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art.12. São princípios da Gestão Democrática do Sistema de Ensino do Município de Cacoal, dentre outros:

I - livre organização dos segmentos da comunidade escolar em suas entidades representativas em cada estabelecimento;

II - participação dos profissionais do Magistério, pais e alunos dos estabelecimentos de ensino nos processos e instâncias, através dos Conselhos Escolares, garantida nas bases de sua representação democrática e organizada;

III - escolha de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino, com participação direta da comunidade escolar, de acordo com o estabelecido na lei;

IV - os estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica, poderão ficar sob responsabilidade do respectivo Conselho Escolar, em consonância com a legislação, desde que haja a respectiva descentralização pela Secretaria de Educação mediante procedimento formal e legal;

V - participação dos segmentos da comunidade escolar, de forma democrática e representativa através do Conselho Escolar.

VI - transferências nos mecanismos administrativos e financeiros, de forma a assegurar a participação e respaldar a autonomia deliberativa dos Conselhos Escolares;

VII - garantia dos recursos financeiros destinados à educação, oriundos do poder público, repassados mensalmente, com bases proporcionais ao número de alunos, distribuídos diretamente às escolas e suficientes para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas.



VIII - garantia de condição de formação, atualização e planejamento dos segmentos em educação e investimentos de manutenção com padrão de qualidade, considerando número de alunos em sala de aula.

Art.13. A Gestão Democrática prevista neste Estatuto aplica-se as unidades da Rede Oficial de Ensino Municipal, as quais deverão contar com um Conselho Escolar em funcionamento.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art.14. As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares, constituídos pela Direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos e profissionais da educação em efetivo exercício na unidade escolar.

Art.15. Os Conselhos Escolares terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras, constituindo-se no órgão máximo de discussão em nível de escola.

Parágrafo único - Deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes do Ministério de Educação, Conselho Nacional de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação ou equivalentes.

Art.16. Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem defendidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:

- I - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do Plano Político-Pedagógico-Administrativo-Financeiro da unidade escolar;
- II - adendar, modificar e aprovar o plano pedagógico, administrativo e financeiro anual elaborado pela direção e equipe técnico-pedagógica da escola;
- III - escolha, no prazo de 10 (dez) dias, de um substituto devidamente habilitado dentre o quadro de profissionais do magistério, para ser o vice-diretor em caso de vacância, desde que este esteja lotado na unidade escolar;
- IV - divulgar, quadrimestralmente, prestação de contas referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidades dos serviços prestados;
- V - coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;
- VI - convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VII - encaminhar à autoridade competente decisão de mudança na direção da Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, referendada em assembléia com a comunidade escolar e com razões fundamentadas e registradas formalmente;



VIII - analisar os resultados da avaliação da escola propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

IX - apreciar e analisar as diversas propostas elaboradas pela escola;

X - elaborar o seu regimento;

XI - recorrer a instância superior sobre decisão a que não se julgar apto a decidir conforme o regimento escolar.

Art.17. Cabe ao(s) Conselheiro(s) representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando propostas para ser apresentada nas reuniões do Conselho.

Art.18. O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros com respectivos suplentes, que não poderá ser inferior a 07 (sete) nem exceder a 15 (quinze).

§ 1º O número de membros que irão compor o Conselho Escolar será definido de acordo com a tipologia da escola.

§ 2º A tipologia da escola, para efeito de enquadramento da unidade escolar será definida por ato do titular da pasta da Secretaria Municipal de Educação, publicada, anualmente, até o início do ano letivo.

TABELA DE TIPOLOGIA DA ESCOLA

ESCOLA A	COM ATÉ 175 ALUNOS
ESCOLA B	COM 176 A 350 ALUNOS
ESCOLA C	COM 351 A 525 ALUNOS
ESCOLA D	COM 526 A 700 ALUNOS
ESCOLA E	ACIMA DE 701 ALUNOS
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NÚMERO DE MEMBROS	
ESCOLA A	07 MEMBROS
ESCOLA B	09 MEMBROS
ESCOLA C	11 MEMBROS
ESCOLA D	13 MEMBROS
ESCOLA E	15 MEMBROS

Art. 19. O presidente da Associação de Pais e Professores – A.P.P.ºs deverá obrigatoriamente ser membro do Conselho Escolar.

Parágrafo Único – O Conselho Escolar atuará em conjunto com a A.P.P., para efeitos de movimentação financeira, cujos membros poderão acompanhar e deliberar acerca de todas as ações dessa natureza.



Art. 20. A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representado pelo diretor como membro nato e presidente do órgão e, em seu impedimento, pelo vice-diretor.

Art. 21. Os segmentos da comunidade escolar: profissionais da educação, pais e alunos deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada à proporcionalidade de 40% (quarenta por cento) para pais e alunos e 60% (sessenta por cento) para profissionais da educação.

§ 1º. O percentual de 60% (sessenta por cento) para o segmento dos profissionais da educação deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

- a) professores: 30 % (trinta por cento)
- b) outros profissionais de nível superior: 15% (quinze por cento)
- c) demais profissionais da educação: 15% (quinze por cento)

§ 2º. O percentual de 40% para o segmento pais ou responsáveis e alunos deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

- a) pais ou responsáveis: 20% (vinte por cento)
- b) alunos: 20% (vinte por cento).

§ 3º. No impedimento legal da representação de alunos o percentual correspondente será preenchido pelos pais.

Art.22. A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uninominalmente, na mesma data, observando o disposto nesta Lei.

Art. 23. Terão direito a voto:

- I - os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na Escola;
- II - 01 (um) dos pais ou responsável legal pelo aluno menor de 16 (dezesesseis) anos, perante a escola;
- III - os profissionais de educação em efetivo exercício na escola no dia da eleição.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 24. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento, sempre que possível, que compõe a comunidade escolar, que elegerá seu presidente.

Art. 25. Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar.

Parágrafo único. Da eleição será lavrada ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.



Art. 26. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

Parágrafo único. A posse do Conselho Escolar será dada pela direção da Escola.

Art. 27. O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

Art. 28. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente, fazendo a sua convocação:

- a) pelo seu presidente: o diretor da escola;
- b) por requerimento subscrito pela metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 29. O Conselho Escolar funcionará somente com quorum mínimo de metade mais 01 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 01 (um) dos votos dos presentes à reunião.

Art. 30. Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da escola ou destituição.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias e extraordinárias alternadas, implicará na destituição da função de Conselheiro.

§ 2º Constatadas as faltas mencionadas no parágrafo anterior, pela Diretoria, a destituição será automática e o Conselho formalizará ofício ao segmento para indicação do novo representante, que deverá ser empossado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 31. Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular em caso de impedimentos;
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento do Conselho tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DE DIRETORES



Art. 32. A direção do estabelecimento de ensino será exercida pelo diretor e pelo vice-diretor em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 33. São atribuições do diretor:

- I - planejar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas na unidade escolar sob sua jurisdição;
- II - discutir e executar normas prescritas na legislação educacional;
- III - baixar normas de serviços e funcionamento para o corpo docente, discente, técnicos e pessoal de apoio administrativo da unidade escolar;
- IV - zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- V - realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- VI - responder pela produtividade da unidade escolar;
- VII - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, submetendo, mensalmente, o relatório financeiro à Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - coordenar a elaboração, a execução e avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico da Escola em consonância com o Conselho Escolar;
- IX - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da escola, assegurando sua unidade, articulando o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- X - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e das ações técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;
- XI - coordenar o atendimento da demanda escolar, propondo a expansão de níveis e modalidades de ensino, de acordo com as necessidades, ouvido o Conselho Escolar;
- XII - organizar o quadro de recursos humanos da escola, com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho escolar;
- XIII - apresentar os resultados da avaliação da escola ao Conselho Escolar e as propostas que visem à melhoria de sua qualidade;
- XIV - submeter ao Conselho escolar, para a apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XV - enviar, sistematicamente, relatórios referentes à aplicação dos recursos financeiros ao Conselho Escolar;
- XVI - zelar em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela conservação do patrimônio público, mantendo atualizado seu patrimônio;
- XVII - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento perante seus órgãos e entidades e ao poder público;
- XVIII - dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do sistema de ensino;
- XIX - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- XX - executar outras tarefas correlatas.

Art. 34. Os diretores e vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pelos profissionais de educação, pais e alunos de cada unidade escolar, mediante eleição direta.



§ 1º. A eleição do diretor e vice-diretor da unidade escolar processar-se-á através de chapas que deverão corresponder à composição da direção prevista no regimento escolar.

§ 2º. As eleições escolares deverão obrigatoriamente ocorrer todo mês de setembro de cada ano anterior ao final do mandato, cuja eleição deverá ocorrer simultaneamente em todos os estabelecimentos municipais de ensino.

§ 3º. As escolas de tipologia A e B e os centros de educação infantil não elegerão vice-diretores, cujas atribuições serão exercidas pelo supervisor da escola.

§ 4º. Os vice-diretores não estarão liberados da atividade docente.

Art. 35. Terão direito a voto:

- I - os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos regularmente matriculados na escola;
- II - um dos pais ou responsável pelo aluno, perante a escola, menores de 16 (dezesesseis) anos;
- III - os trabalhadores em educação em efetivo exercício na escola.

Art. 36. Poderá inscrever-se para concorrer à direção da escola, o professor com habilitação em pedagogia na área de supervisão, orientação e administração escolar ou outra licenciatura, com especialização específica, para o exercício da função, condicionado a:

- I - ter cumprido o período de estágio probatório;
- II - ter disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. O professor habilitado em pedagogia nas séries iniciais, que desejar concorrer ao cargo de diretor, deverá obrigatoriamente possuir especialização específica para função.

§ 2º. Sob qualquer alegação, nenhum candidato poderá concorrer simultaneamente, em mais de uma unidade escolar.

Art. 37. A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.

Art. 38. Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento Pais/Alunos e 50% (cinquenta por cento) para o segmento profissionais da educação.

Art. 39. Havendo duas chapas concorrentes, serão considerados eleitos o Diretor e vice-diretor integrantes da chapa que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos, resguardada a proporcionalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de 01 (uma) chapa, será considerada eleita a que obtiver o maior número de votos.



Art. 40. Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma Comissão Eleitoral, com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

§ 1º. Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representante de seu segmento, alunos com idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos.

§ 2º. A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente, dentre os membros que a compõe, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

Art. 41. Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares em assembléias gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar através do seu Presidente.

Art. 42. Os integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos á direção ou vice-direção da unidade escolar.

Art. 43. A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 23 desta lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, para votar, através de edital, 30 dias antes da data marcada para a eleição.

Parágrafo único. O edital convocando para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, dia, hora e local de votação, credenciamento de fiscais de votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será fixado em local visível da escola, devendo a Comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 20 (vinte) dias.

Art. 44. A inscrição se fará por chapas cabendo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor entregar à Comissão Eleitoral, até 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

- I - diploma devidamente registrado;
- II - comprovante de habilitação exigida para o cargo;
- III - declaração escrita de concordância com sua candidatura;
- IV - uma via do “curriculum vitae”.

§ 1º. Os candidatos à direção deverão entregar à Comissão Eleitoral, no ato da inscrição de sua chapa, o plano de trabalho que pretende executar.

§ 2º. Os candidatos à direção apresentarão e defenderão seu projeto de gestão compreendendo os aspectos pedagógicos, administrativo e financeiro perante a comunidade em sessão pública convocada pelo Conselho Escolar.

§ 3º. A Comissão Eleitoral publicará e divulgará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.



§ 4º. Qualquer membro da comunidade escolar respectiva poderá, por escrito e fundamentada, fazer a impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o registro.

Art. 45. A Comissão Eleitoral disporá da relação dos pais ou responsáveis por alunos e trabalhadores em educação pertencentes à comunidade escolar no dia da eleição.

Art. 46. A Comissão Eleitoral credenciará até (três) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.

Art. 47. Caberá à Comissão Eleitoral:

I - constituir as mesas eleitorais/escrutinadores necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

II - providenciar todo o material necessário à eleição;

III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar com antecedência mínima de 72 horas o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 48. Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em ata que será assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e fiscais.

Art. 49. Da eleição será lavrada e assinada a ata, pelos membros da Comissão Eleitoral, que ficará arquivada na escola.

Art. 50. Qualquer solicitação de impugnação relativa ao processo de votação, deverá ser arguida, por escrito à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência, até o minuto final da eleição.

Art. 51. Eleitos o diretor e/ou vice-diretor da escola, a Comissão Eleitoral entregará obrigatoriamente, em até (03) dias, a documentação relativa ao processo eleitoral, devidamente assinada e rubricada, ao Secretário Municipal de Educação que, em até 30 (trinta) dias, investirá e empossará o novo Diretor e respectivo vice.

Art. 52. O período de administração do diretor e do vice-diretor será de 02 (dois) anos permitida apenas uma reeleição ao cargo.

§ 1º É vedado após a reeleição, o diretor concorrer ao cargo de vice-diretor, assim como de vice-diretor concorrer ao cargo de diretor na mesma unidade escolar.

§ 2º Deverá obrigatoriamente ser deflagrado o processo eleitoral 02 (dois) meses antes do prazo do vencimento da gestão anterior, para que seja novamente dada a posse ao novo diretor no término de seu mandato.



Art. 53. À Secretaria Municipal de Educação cabe garantir e acompanhar a deflagração do processo eleitoral.

Art. 54. A vacância da função de diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição.

Parágrafo Único - O afastamento do diretor ou vice-diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de licença de saúde, licença gestação e licença saúde família, licença para estudo de especialização *lato sensu*, implicará em vacância da função.

Art. 55. Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola o vice-diretor, substituto-legal do diretor, e este terminará o mandato da chapa.

Parágrafo único. Nas escolas e centros de educação infantil, onde não há vice-diretor eleito, ocorrendo a vacância da função de diretor, seu substituto legal deverá ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 56. Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor o conselho escolar escolherá o substituto, entre os professores lotados na unidade escolar, com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 57. A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurada o direito de ampla defesa e contraditório, face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência ou infração funcional prevista neste Estatuto.

§ 1º. A proposição para a instauração de sindicância poderá advir do próprio conselho escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente, e também por abaixo assinado na proporção de 50% (cinquenta por cento) mais um, advindo da comunidade escolar, aqui entendido como sendo os pais ou responsáveis, profissionais da educação e alunos, todos da respectiva escola.

§ 2º. A sindicância deverá estar concluída em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez por autorização formal do Secretário de Educação.

§ 3º. Havendo instauração de sindicância, o Secretário Municipal de Educação poderá, mediante procedimento formal e fundamentado, ouvido Procurador Geral do Município, determinar o afastamento preventivo do indiciado durante a realização dos trabalhos de sindicância, oportunizando-lhe retorno às funções, caso a decisão seja pela não destituição.

§ 4º. A comissão de sindicância deverá ser composta única e exclusivamente por funcionários efetivos da Secretaria Municipal de Educação de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros.



Art. 58. A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, atendendo a conjuntura administrativa e financeira, poderá oferecer seminários de aperfeiçoamento aos diretores e vice-diretores eleitos, considerando os aspectos político-pedagógico, administrativo e financeiro, com frequência obrigatória.

TÍTULO IV NORMAS GERAIS E ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 59. Os cargos do Magistério Público Municipal de Cacoal classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação serão exercidos por servidores públicos municipais do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação, nos casos e condições previstas em lei, tendo como preferência os que tenham maior experiência profissional comprovada, respeitando-se o que dispõe o art. 37, inciso V da CF /88.

Art. 60. A primeira investidura em cargos efetivos do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação do Município de Cacoal, dependerá de habilitação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

Art. 61. Os cargos de provimento efetivo, constante no Anexo I desta lei, serão providos:

- I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo II do Título IV desta lei;
- II - por nomeação, precedida de concurso público de provas e/ou provas e títulos, tratando-se de classe inicial de carreira ou classe isolada;
- III - pelas demais formas previstas em lei.

Art. 62. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos indicados no Anexo I desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 63. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta lei será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender as despesas.

§ 1º. Da solicitação deverá constar:

- I - denominação e nível de vencimento da classe;
- II - quantitativo dos cargos a serem previstos;



- III - prazo desejável para provimento;
- IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º. O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas e/ ou provas e títulos, observados rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 64. A admissão de pessoal do magistério sob o regime da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho) só será admitida em caráter excepcional, para a contratação de professores emergenciais, sendo observada a lei municipal que trata da contratação de servidores em caráter temporário.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA

Art. 65. O enquadramento dos atuais Profissionais da Educação para a presente lei, dar-se-á:

- I – para cada classe de acordo com sua escolaridade;
- II – para as referências das classes de acordo com o tempo de serviço e desempenho de função;
- III – ficará a cargo da Secretaria de Administração a elaboração dos enquadramentos e devidas retificações.

Parágrafo Único - Em caso de enquadramento em referência cujo valor do salário-base e devidas incorporações ficar além do valor correspondente a referência, o excedente se manterá como vantagem pessoal e sobre ela se incidirá os mesmos percentuais de progressão por tempo de serviço e outros acréscimos devidamente autorizados por lei.

Art. 66. O enquadramento dos servidores a serem admitidos, mediante aprovação em concurso público, a partir da publicação desta lei, será feito na classe e referência iniciais.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. Fica criada a Comissão de Avaliação e Desenvolvimento Funcional dos Profissionais da Educação, constituída por 05 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal de Cacoal.

§ 1º. Compete à referida comissão:



I – realizar avaliação funcional dos profissionais, estrutural e pedagógica, podendo recomendar alteração estrutural, capacitação, mudança de metodologia de ensino, educacional e pedagógica, e formas de avaliação;

II – analisar o sistema municipal de ensino em relação aos resultados obtidos em comparação com os índices propostos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. Farão parte desta comissão os seguintes representantes, que deverão ser indicados por cada segmento:

I – 01 (um) representante do setor pedagógico da SEMED;

II – 01 (um) representante dos professores municipais;

III – 01 (um) representante das demais categorias do grupo ocupacional dos profissionais da educação;

IV – 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. A comissão que trata este artigo deverá reunir-se quadrimestralmente, devendo ocorrer no mês que antecede o fechamento do relatório quadrimestral.

Art. 68. A alternância dos membros nomeados para a Comissão ocorrerá a cada 02 (dois) anos de participação.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 69. A jornada de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal será formalizada em contratos de 40 e 20 horas semanais.

§ 1º. Quando o contrato for de 20 horas, a critério da Secretaria Municipal de Educação e interesse do Profissional do Magistério, seu contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por interesse espontâneo e formal do Profissional do Magistério, sua jornada de trabalho poderá ser reduzida de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais, podendo ser deferido ou não o pedido de redução pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. O Profissional do Magistério cujo contrato for de 20 (vinte) horas receberá a metade da remuneração do contrato de 40 (quarenta) horas, bem como a metade das vantagens.



Art. 70. O professor em efetivo exercício da docência terá no mínimo 20% (vinte por cento) da carga horária destinada a planejamento, devendo ser cumprida na unidade escolar ou em local designado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Havendo alteração do percentual estabelecido no *caput* deste artigo, por decisão do Ministério da Educação ou dos Tribunais Superiores, poderá o novo percentual ser regulamentado por Decreto.

Art. 71. Constituirão atividades do horário de planejamento do professor: a elaboração de planos de aula e plano de curso, preenchimento de diários e outros instrumentais, correções de avaliações, construção de jogos e materiais didáticos, sessões de estudo e outras atividades inerentes ao cargo, que a escola julgar necessárias.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 72. A remuneração dos Profissionais da Educação Municipal corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus nos termos da legislação municipal.

§ 1º. Os vencimentos dos Profissionais do Magistério e de Apoio Pedagógico são os constantes dos Anexos III e IV da presente lei.

§ 2º. Os vencimentos das categorias funcionais de apoio ao desenvolvimento escolar, apoio técnico educacional, agente de gestão escolar, agente de transporte escolar e agente de serviço escolar são os constantes das tabelas específicas de cada categoria, previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 73. A progressão funcional regulamentada pela presente lei será horizontal e vertical, por merecimento, mediante critérios de avaliação aplicados aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Profissionais da Educação.

§ 1º. Entende-se por progressão funcional horizontal a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente seguinte dentro da mesma classe, com a periodicidade de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 2º. Entende-se por progressão funcional vertical a passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior, sempre no cargo que estiver investido, enquadrando-se na mesma referência.



§ 3º. A progressão funcional vertical se processará nos termos desta lei mediante a apresentação da graduação no ensino superior ou titulação na área de educação, devendo a mesma ser reconhecida pelo órgão competente, e, em caso de pós-graduação *stricto sensu* ser reconhecida pela CAPES/MEC.

§ 4º. A progressão funcional vertical e horizontal será realizada de acordo com a estrutura de classes e referências disposta no Anexo IV.

Art. 74. A progressão ocorrerá a cada 02 (dois) anos, observando-se os critérios de merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária na avaliação de desempenho, e observadas as regras estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos.

Art. 75. A concessão de progressão funcional por merecimento fica condicionada a avaliação de desempenho a ser apurada através de Boletim de Desempenho, segundo os critérios estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º. Na avaliação de desempenho serão observados os fatores e critérios descritos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal.

§ 2º. Será concedida progressão por merecimento ao servidor que obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos previstos no regulamento para avaliação final.

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverá ser reconhecido pelo MEC e ter carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, bem como o *stricto sensu* deverá ser reconhecido pela CAPES/MEC.

TÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 76. Além do vencimento-base, os profissionais do Grupo Ocupacional Profissionais da Educação terão direito às seguintes gratificações:

- I – Gratificação por Regência de Classe;
- II – Gratificação de Gerenciamento Escolar;
- III – Gratificação de Supervisão;
- IV – Gratificação de Secretário Escolar.

SEÇÃO I



DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 77. Ao professor da rede educacional do município de Cacoal que exercer atividade exclusivamente em sala de aula, será concedida gratificação por regência de classe no valor de 20% (vinte por cento) do valor do piso nacional da educação.

§ 1º. O professor da rede educacional do município de Cacoal com carga horária de 20 (vinte) horas semanais perceberá a metade da gratificação por regência de classe devida ao profissional com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Comprovado o direito ao professor de perceber a gratificação por regência de classe, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.

§ 3º. Não fará jus à referida gratificação o professor que estiver exercendo atividades alheias às funções de docência, aqueles que estiverem em readaptação de função, bem como, aqueles que estiverem em período de licença, seja qual for o motivo.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE GERENCIAMENTO ESCOLAR

Art.78. A gratificação de Gerenciamento Escolar é devida ao Diretor e Vice-diretor Escolar, calculada sobre o vencimento da referência 01 da classe B do Anexo IV, de acordo com a Tipologia da Escola.

Tipologia	Diretor	Vice-Diretor
A	70%	-
B	75%	-
C	80%	60%
D	85%	65%
E	90%	70%

§ 1º Para efeito deste artigo a tipologia escolar fica classificada de acordo com o art. 18 desta Lei.

§ 2º. Para fins dessa gratificação os Centros de Educação Infantil não se enquadrarão nas tipologias das escolas, devendo ser considerados como tipologia B, porém não terão vice-diretor.

§ 3º. Os Centros de Educação Infantil que atendem a mais de 150 (cento e cinquenta) alunos deverão ser considerados como de tipologia C.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO ESCOLAR



Art. 79. A gratificação de supervisão escolar é devida ao servidor com habilitação em supervisão escolar e será calculada sobre o vencimento da referência 01 da classe B do Anexo IV, de acordo com a Tipologia da Escola.

Tipologia	Supervisor Escolar
A	40%
B	45%
C	50%
D	55%
E	60%

§ 1º. O supervisor escolar será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, que indicará dentre os servidores habilitados para ocupar a função.

§ 2º. Para as escolas com tipologia “C”, “D” e “E”, poderá haver até dois supervisores.

§ 3º. Em caso de necessidade, o supervisor escolar poderá ser aproveitado em atividade de regência de classe.

§ 4º. Nas escolas e centros de educação infantil, onde não há vice-diretor eleito, o supervisor escolar responderá pela escola, na ausência do diretor.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE SECRETARIA ESCOLAR

Art. 80. Qualquer profissional da educação com formação mínima em nível médio, a ser escolhido preferencialmente dentre os servidores lotados na escola, poderá ser nomeado por livre conveniência da Secretaria Municipal de Educação para desempenhar a função de secretário escolar, e fará jus a uma gratificação, de acordo com a tipologia da escola, calculada sobre a referência 01 da classe A do Anexo IV, conforme discriminado abaixo:

Tipologia	Secretário escolar
A	30%
B	35%
C	40%
D	45%
E	50%

Parágrafo único. As escolas municipais localizadas na área rural do município e os centros de educação infantil terão suas secretarias organizadas, gradativamente, mediante determinação da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VIII



DA LOTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 81. Para efeito deste Estatuto, lotação é a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessário ao desempenho das atividades gerais e específicas da Secretaria Municipal de Educação de Cacoal.

Art. 82. A proposta de lotação do Quadro dos Profissionais da Educação será elaborada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino municipal, e dela deverão constar:

- I - a lotação atual do quadro do Magistério, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade escolar, bem como na Secretaria Municipal de Educação;
- II - a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, levando em consideração o currículo desenvolvido pelo Município;
- III - relatório indicando e justificando o provimento ou a extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso.

Art. 83. O servidor do Grupo Ocupacional de Profissionais da Educação do Município de Cacoal será lotado:

- I - em unidade Escolar, se Profissionais do Magistério;
- II - em unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, os demais profissionais da educação.

Parágrafo único - Os Profissionais da Educação que forem designados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada poderão ser lotados na Secretaria Municipal de Educação, ou em outros órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 84. Quando o ocupante de cargo do Magistério tiver exercício em mais de uma unidade escolar, considerar-se-á lotado naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 85. É vedada a designação de pessoal do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação para o exercício de funções alheias à educação, salvo os cargos em comissão com aquiescência ou nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 86. Os quantitativos gerais para a lotação dos profissionais da educação nas escolas da rede municipal de Cacoal serão determinados através de ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 87. A lotação dos profissionais da educação será feita, anualmente, ficando vedada a devolução do servidor à Secretaria Municipal de Educação, no decorrer do ano letivo, sem as devidas advertências, justificativas e avaliações.



Parágrafo único - A justificativa e avaliação a que se refere o caput desse artigo deverão constar da ficha funcional do profissional.

Art. 88. Na lotação do professor, em função de docência, serão observados os seguintes critérios:

- I – habilitação específica;
- II – tempo de serviço na respectiva unidade escolar;
- III – tempo de serviço prestado ao magistério municipal;
- IV – afinidade pela área de atuação;
- V – titulação.

§ 1º. A prioridade para efetiva lotação do professor deve ser o atendimento à sala de aula.

§ 2º. A lotação de professores nos serviços de atendimento à sala de leitura, biblioteca e demais salas de apoio só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes com o quadro efetivo, priorizando a lotação de servidores já capacitados para o desempenho da função.

§ 3º. A lotação de professores em quaisquer outros projetos que não sejam integrantes da grade curricular do município, somente poderá ser feita após apresentação e aprovação dos mesmos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 89. Aplica-se ao instituto às regras constantes do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 90. A substituição é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 91. Nos casos de regência a substituição será exercida, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade especializada, salvo se não houver profissional disponível no quadro.

Art. 92. A autoridade escolar que fizer substituição sem a devida observância ao disposto neste Capítulo responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

TÍTULO IX DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES



CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 93. São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal:

- I - O aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos legalmente reconhecidos, mantidos ou não pelo Município;
- II - a escolha dos processos e métodos didáticos, bem como dos processos de avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;
- III - a disponibilidade, no âmbito do trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado;
- IV - a participação no planejamento de programas e currículos, bem como em reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- V - a possibilidade de treinamento para seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art.94. Havendo disponibilidade financeira, poderão ser concedidas bolsas de estudos aos Profissionais do Magistério Público Municipal para freqüentarem cursos de habilitação, aperfeiçoamento e especialização, programas reconhecidos e indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os critérios para concessão de bolsas de estudo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e aprovados pelo Prefeito Municipal.

Art. 95. Poderá ser concedido, desde que haja disponibilidade financeira e interesse da Administração, auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de relevante valor para o ensino e para a educação.

Parágrafo único. Os critérios para concessão de auxílio ou patrocínio serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 96. Além do vencimento, o Profissional da Educação abrangido pela presente lei, fará jus aos benefícios e vantagens decorrentes do Estatuto do Servidor Público Municipal no que não for incompatível.

Parágrafo Único. Na hipótese da nova remuneração, decorrente do provimento do atual plano de carreira, ficar inferior à remuneração até então percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença através de procedimento administrativo, a cargo do setor de recursos humanos, e incorporados na rubrica vantagem pessoal de irredutibilidade e sobre a qual incide todos os aumentos e percentuais correspondentes a progressão horizontal por tempo de serviço, quando devida.

Art. 97. Os professores terão direito de desempenhar suas funções em salas de aula com o seguinte número de alunos:



I - Educação infantil:

- a) de 0 a 02 anos: de 08 (oito) a 10 (dez) alunos por professor;
- b) de 03 anos: até 18 (dezoito) alunos por professor;
- c) de 04 e 05 anos: até 20 (vinte) alunos por professor;

II - Ensino fundamental:

- a) de 1º ao 5º ano: até 30 (trinta) alunos;
- b) de 6º ao 9º ano: até 35 (trinta e cinco) alunos;

Parágrafo Único. Não havendo vaga suficiente que justifique a abertura de nova turma, estrutura adequada ou algum outro motivo justificável, poderá se admitir, em caráter temporário, número superior de alunos em relação ao estabelecido nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 98. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cacoal, o pessoal do grupo ocupacional dos profissionais da educação tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a lei;
 - II - preservar os princípios, as idéias e as finalidades da educação brasileira;
 - III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno;
 - IV - incumbir-se das atribuições, das funções e dos encargos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;
 - V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade e executar as tarefas com eficiência e presteza;
 - VI - avaliar o processo ensino-aprendizagem e empenhar-se pelo seu constante aprimoramento;
 - VII - cooperar com a comunidade escolar na solução dos problemas da escola;
 - VIII - freqüentar efetivamente cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento;
 - IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
 - X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
 - XI - comunicar à autoridade competente as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação;
 - XII - zelar pela economia e conservação do material e patrimônio do Município confiado a sua guarda e uso;
 - XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus dados junto aos órgãos da administração;
-



- XIV - participar das atividades programadas e das reuniões para as quais for convocado;
- XV - cumprir o calendário escolar;
- XVI - guardar sigilo profissional; e
- XVII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art.99. Ao pessoal do grupo ocupacional dos profissionais da educação são expressamente vedadas:

- I - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III - a alteração de quaisquer resultados de avaliação, ressalvando-se os casos de erro manifesto, por ele declarado ou reconhecido.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS.

Art. 100. O profissional da educação pública municipal tem direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que devem ser usufruídos no período das férias escolares.

§ 1º. Além das férias regulamentares, o profissional da educação poderá permanecer em recesso entre os períodos letivos fixados pelo calendário escolar, dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Secretaria Municipal de Educação que poderá convocá-los sempre que necessário.

§ 2º. A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 101. Os profissionais da educação designados para ocupar cargo comissionado ou função gratificada terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais a serem usufruídos segundo escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 102. É vedada a acumulação de férias aos profissionais da educação do município de Cacoal, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º. O profissional da educação que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º. Se o profissional da educação deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo anterior, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.



§ 3º. Fica vedada ao profissional do magistério em regência de classe a conversão de férias em abono pecuniário.

Art. 103. Não será levada à conta de férias qualquer falta ao trabalho, devidamente justificada.

Art. 104. O afastamento do profissional da educação do seu cargo ou função poderá ocorrer, em regime de autorização especial, para fim determinado e prazo certo, por:

I - 01 (um) ano, prorrogável a critério da Administração, para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para o desenvolvimento de projetos específicos da área educacional, na Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) mês, em cada ano letivo, para participar de congressos, seminários, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à área educacional;

III - 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um), exigido o interstício mínimo de 02 (dois) anos para nova autorização, para participar, como docente ou discente, de curso de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, percebendo, durante o afastamento, somente o correspondente ao salário-base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação, abono, etc., inerente ao cargo ou função que ocupa;

IV - 02 (dois) anos, permitida a prorrogação em vista de circunstância que a justifique para frequentar cursos de pós-graduação em mestrado e/ou doutorado relacionado com o exercício do cargo, atendida a conveniência do ensino municipal, percebendo, durante o afastamento, somente o correspondente ao salário-base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação, abono, etc., inerente ao cargo ou função que ocupa;

V - 02 (dois) anos, para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

Art. 105. O afastamento do profissional da educação, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurado somente o vencimento-base, sendo vedada a concessão de quaisquer direitos, vantagens, gratificação, abono, etc., inerente ao cargo ou função que ocupa.

§ 1º. Quando afastado com ônus, fica o profissional da educação obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação por um prazo correspondente ao dobro do período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 2º. O ato concedendo a autorização de afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do profissional da educação interessado quanto ao cumprimento da exigência prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º. Concedido o afastamento dos profissionais da educação, com ônus ao poder público, para frequentar curso de pós-graduação *stricto e lato sensu* na área de educação, o aluno/servidor deverá enviar relatório mensal com frequência ou atividades desenvolvidas ao seu órgão de origem.



§ 4º. Poderão ser liberados até no máximo 2 (dois) servidores por vez, segundo critérios que poderão ser regulamentados por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 106. Entende-se por aperfeiçoamento a participação em cursos de especialização, ou outros, em instituições autorizadas e devidamente reconhecidas.

Art. 107. O aperfeiçoamento do pessoal do Grupo Ocupacional Profissionais da Educação do Município de Cacoal tem como objetivos:

- I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições para a melhoria do ensino e da escola pública municipal;
- II - integrar os objetivos de cada profissional da educação às finalidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 108. O aperfeiçoamento será de 02 (dois) tipos:

- I - de integração - tendo como finalidade integrar o profissional da educação no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e transmissão de técnicas de relações humanas;
- II - de formação - objetivando dotar o profissional da educação de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições de seu cargo, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para melhor desempenho de suas funções.

Art. 109. O aperfeiçoamento terá caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente por profissionais do quadro municipal;
- II - através da contratação de especialistas ou entidades especializadas, observada a legislação pertinente;
- III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Art. 110. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - identificar as áreas carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II - planejar a participação dos profissionais da educação nos programas de aperfeiçoamento e tomar as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos às atividades de ensino e educação.



Parágrafo único. As atividades de aperfeiçoamento serão programadas, preferencialmente, para a época dos recessos escolares.

Art. 111. Os programas de aperfeiçoamento dos profissionais da educação serão elaborados e organizados, anualmente, em articulação com os órgãos da administração direta e indireta, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 112. Independentemente dos programas de formação continuada previstos, devem-se constituir em atividades permanente da Secretaria Municipal de Educação:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos à educação e à orientação educacional, para seu cumprimento e execução.

Art. 113. Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação de Cacoal, a capacitação dos servidores do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício de sua função;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias a constante capacitação dos servidores;

IV - integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 114. É dever dos profissionais da educação diligenciar por sua constante capacitação profissional, técnica e cultural.

Art. 115. O profissional da educação deverá freqüentar cursos de especialização e de capacitação profissional para os quais sejam designados ou convocados pela Secretaria Municipal de Educação, exceto no período de suas férias regulamentares.

§ 1º. Para os fins do *caput* deste artigo a Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos, direta ou indiretamente, por meio de convênios com faculdades, universidades e outras instituições devidamente autorizadas ou reconhecidas, visando:

I - habilitação;

II - complementação pedagógica;

III - atualização e capacitação.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação proverá os recursos financeiros necessários ao profissional da educação que, convocado ou designado expressamente para atender ao disposto no *caput* deste artigo, tenha necessidade de locomover-se e manter-se afastado do Município para freqüentar cursos ou quaisquer modalidades de capacitação citadas neste Estatuto.



TÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 116. Será considerado ponto facultativo para todos os profissionais da educação o dia 15 (quinze) de outubro, Dia do Professor.

Art. 117. Excepcionalmente, no prazo de até (90) noventa dias da aprovação desta Lei, deverá ser deflagrado o processo eleitoral para eleição de diretores e vice-diretores das escolas municipais e centros de educação infantil, cujo mandato vigorará até o mês de setembro de 2012, Dia do Professor.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. Somente poderá concorrer a progressão horizontal o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo Único. O professor em estágio probatório que não tiver em respectivo exercício do magistério, terá o período de estágio probatório interrompido, devendo quando do retorno ao efetivo exercício do magistério, iniciar o cômputo do prazo do início.

Art. 119. Fica incorporada ao salário-base do servidor que integra o Plano instituído por esta lei, a gratificação de especialização, que, a partir da vigência dessa lei, fica extinta.

Parágrafo Único – Caso o valor incorporado exceder ao valor correspondente à referência devida ao servidor, o respectivo excedente ficará como vantagem pessoal.

Art. 120. São partes integrantes da presente lei os Anexos I e II que o acompanham.

Art. 121. As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 122. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 123. A Administração Pública Municipal terá até 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta lei, para implantar todas as alterações decorrentes da mesma, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de janeiro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 124. Revogam-se expressamente as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.083/PMC/00, de 29 de junho de 2000 e suas respectivas alterações.

Cacoal (RO), 08 de dezembro de 2010.

FRANCESCO VIALETTO

Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

Procurador Geral do Município OAB/RO – 1171

ANEXO I

Tabela I - Tabelas de Vencimento-Base dos Professores Leigos (cargo em extinção)

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	512,00	524,80	537,92	551,37	565,15	579,28	593,76	608,61	623,82
	10,00	11	12	13	14	15	16	17	18
	639,43	655,42	671,80	688,60	705,81	723,46	741,54	760,08	779,08



ANEXO II

Tabela I - Tabela de Vencimento-Base (salário-base) da Carreira de Oficial do Magistério/Especialista em Educação

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	1.025,00	1055,75	1087,42	1120,05	1153,65	1188,26	1223,90	1260,62	1298,44
	10,00	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.337,39	1377,51	1418,84	1461,40	1505,24	1550,40	1596,91	1644,82	1694,17

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
B	1.100,00	1133,00	1166,99	1202,00	1238,06	1275,20	1313,46	1352,86	1393,45
	10,00	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.435,25	1478,31	1522,66	1568,34	1615,39	1663,85	1713,76	1765,18	1818,13

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
C	1.133,00	1166,99	1202,00	1238,06	1275,20	1313,46	1352,86	1393,45	1435,25
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.478,31	1522,66	1568,34	1615,39	1663,85	1713,77	1765,18	1818,13	1872,68

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
D	1.212,31	1248,68	1286,14	1324,72	1364,47	1405,40	1447,56	1490,99	1535,72
	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	1.581,79	1629,24	1678,12	1728,46	1780,32	1833,73	1888,74	1945,40	2003,76

	1	2	3	4	5	6	7	8	9
E	1.333,54	1373,55	1414,75	1457,20	1500,91	1545,94	1592,32	1640,09	1689,29
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	1.739,97	1792,17	1845,93	1901,31	1958,35	2017,10	2077,62	2139,94	2204,14